Projeto de Lei nº 60, de 23 de junho 2020.
Origem: Poder Legislativo.

Dispõe sobre a separação de lixo nos estabelecimentos de saúde, comerciais, industriais, prestação de serviços, clubes, igrejas, residenciais, unifamiliares, multifamiliares e nas escolas do Município de Itapoá e dá outras providências.

LEI

Capítulo I

Do Gerador de Lixo

Art. 1° A presente Lei estabelece a obrigatoriedade da separação de lixo na sua origem, em todos os estabelecimentos localizados no Município de Itapoá, sendo eles tanto os de saúde, comerciais, industriais, prestação de serviço, clubes, igrejas, residenciais unifamiliares, multifamiliares quanto os escolares.

Art. 2º Os resíduos deverão ser separados em 2 (duas) categorias básicas, a saber:

I – Lixo seco (reciclável);

II – Lixo úmido (orgânico).

§1º Considera-se lixo seco (reciclável) qualquer espécie de papel, plástico, lata, metal, vidro, enfim, material reciclável.

§2º Considera-se lixo úmido (orgânico) os resíduos de fácil decomposição (restos de comida, cascas de frutas e de legumes, folhas) e matérias não recicláveis, como papel higiênico, absorventes, guardanapos, papéis engordurados, entre outros.

§3º O acondicionamento do lixo seco deverá ser feito preferencialmente em saco plástico, devidamente fechado, sendo seu uso exclusivamente para o lixo reciclável.

§4º O acondicionamento do lixo úmido devera ser feito preferencialmente em tambores de plástico, com capacidade de até 100 (cem) litros.

Capítulo II

Da Coleta

Art. 3º Todas as edificações, exceto aquelas para habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser providas de reserva de área no próprio terreno, em local de fácil acesso à coleta, preferencialmente voltada e aberta ao passeio público.

Art. 4º Todos os lixos recicláveis coletados serão destinados às associações sem fins lucrativos na área de recicláveis.

Art. 5º Os postos de saúde, hospitais, clínicas e consultórios serão responsáveis pela separação do lixo hospitalar.

Paragrafo único. A disposição final dos materiais infectados, contaminados e perfurocortantes dos serviços de saúde ficará sob a responsabilidade da Secretaria da Saúde e da Vigilância Sanitária.

Art. 6º A disposição do lixo separado para coleta, tanto seco quanto úmido, deverá ocorrer apenas nos dias em que a coleta é realizada em cada rua, conforme o roteiro e regulamentação. A tal roteiro será dada a devida publicidade com a divulgação do calendário e locais de coleta bem como sua disponibilização, inclusive, pelos meios de comunicação para ciência dos munícipes.

Art. 7º O lixo poderá ser colocado no logradouro com antecedência máxima de 12 (doze) horas da sua coleta, ficando sob responsabilidade do gerador até o seu efetivo recolhimento.

Paragrafo único. O gerador se exime da responsabilidade mencionada neste artigo caso não ocorrer a coleta na data programada.

Capítulo III

Disposições Finais

Art. 8º O Município de Itapoá não se responsabiliza pela coleta de rejeitos, como restos de podas, animais mortos, entulhos ou madeira.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapoá, 24 de junho de 2020.

José Maria Caldeira – Cidadania

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3o e §4o, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 60/2020

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora e,
Senhores Vereadores.

Itapoá, por estimativa do IBGE, está passando de 20.500 habitantes, por conseguinte o lixo torna-se uma despesa muito grande para o cofre público e uma ameaça constante ao meio ambiente. Somado a isso, por nossa cidade ser turística e em dois meses do ano principalmente no verão a nossa população passa dos 200.000 mil habitantes, o lixo produzido nesse período gera mais despesas para o município. Por meio deste projeto de lei, é possível iniciar o costume de separar o lixo e proteger a nossa praia, o rio sai mirim, enfim o nosso meio ambiente, gerando, inclusive, oportunidade de emprego para os munícipes que trabalham na reciclagem. Afinal, é de conhecimento de todos os nobres pares que há associações sem fins lucrativos que trabalham com o lixo reciclável, além dos catadores do lixo reciclável.

Atualmente a coleta seletiva de lixo reciclável em nosso município pode ser destinadas às associações sem fins lucrativos que já fazem esse trabalho por conta própria. Destinando às associações, pode-se valorizá-las mais bem como ajudar muitas famílias que tiram os seus sustentos desse trabalho. Dessa forma, diminuem-se as despesas com o lixo em nosso município, e preserva-se o meio ambiente.

Diante do exposto, peço aos nobres Edis a aprovação do respectivo Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Itapoá, 24 de junho de 2020.

José Maria Caldeira – Cidadania
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3o e §4o, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador